



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RAFAEL TADEU SIMOES, RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO, SILVIA REGINA PEREIRA
DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RAFAEL TADEU SIMÕES E OUTROS, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput, segunda parte, c/c art. 327, §1º e 3º, ambos do Código Penal, por cinco vezes, na forma do art. 69 do CP, bem como do crime do art. 313-A, por cinco vezes, na forma dos arts. 69 e 71 do CP. Na mesma oportunidade, o MPF requer a decretação de medida cautelar diversa da prisão em desfavor dos réus, consistente na proibição de manter contato com as testemunhas arroladas na denúncia, diretamente ou por pessoas interpostas.

Relata o *Parquet* a prática de crimes ocorridos no Hospital das Clínicas Samuel Libânio – HCSL, no município de Pouso Alegre, entidade privada que possui Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS – Educação) concedido pelo Ministério da Educação. O referido hospital é mantido pela Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS) e recebe diversos incentivos e verbas advindos do governo federal, para propiciar o atendimento de serviços atinentes ao SUS – Sistema Único de Saúde, que totalizam mais de 64% dos serviços prestados.

Consta que o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES, no período de 2013 a 2016, atuava como presidente da Fundação de Ensino Superior do Vale

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO GARCIA VIEIRA em 22/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5501923810223.



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

do Sapucaí (FUVS) e, nesta condição, geria as atividades da entidade mantenedora e também as desempenhadas no âmbito do HCSL. Seu braço direito seria SILVIA APARECIDA REGINA DA SILVA, empregada da FUVS desde 2005, e ocupante do cargo de diretora executiva do HCSL, no período da gestão de RAFAEL SIMÕES. O denunciado RAFAEL SIMÕES deixou a direção do FUVS no início de 2016, para se dedicar à campanha eleitoral para prefeito, cargo para o qual foi eleito e atualmente está exercendo, mas manteve pessoas de sua confiança nos principais postos da FUVS e do HCSL.

Dentro desse contexto, em 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, os denunciados RAFAEL SIMÕES, SILVIA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, esta última coordenadora de compras do HCSL, teriam desviado, em proveito de RAFAEL SIMÕES, medicamentos e materiais de que tinham a posse em razão dos cargos que ocupavam junto ao HCSL e cujas venda e dispensação privadas seriam proibidas. Para tal finalidade, as denunciadas SILVIA DA SILVA e RENATA RISSO, em conluio com o denunciado RAFAEL SIMÕES, ordenavam aos funcionários do hospital, seus subordinados, a operar o sistema informatizado e inserir dados falsos nas contas paciente/número de atendimento nº 2.423.535, 2.605.403, 3.026.133, 3.087.414 e 3.427.759, respectivamente.

A narrativa menciona ainda que os medicamentos e materiais indicados por RAFAEL SIMÕES eram separados na farmácia do hospital pelos funcionários Sônia Alves, Roseane Fraga e Fernanda Cristina, e, em seguida, o funcionário Flávio Henrique da Silva, da tesouraria, dava baixa no estoque virtual de gestão do hospital (TASY), mediante a criação de “contas paciente” em nome

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO GARCIA VIEIRA em 22/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5501923810223.



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

de RAFAEL SIMÕES, inserindo atendimentos médicos fictícios e não realizados. Flávio recebia ordens para efetuar o lançamento dos valores dos produtos com base na tabela do SUS, porque são mais baratos do que os da tabela relativa aos particulares. O suposto atendimento durava poucos minutos, e o paciente RAFAEL SIMÕES era liberado com suposta melhora de seu quadro clínico. Além disso, não havia prescrição médica que legitimasse os lançamentos. Em seguida, os materiais e medicamentos eram encaminhados ao setor de compras e retirados das dependências do hospital pessoalmente pelo acusado RAFAEL SIMÕES ou por pessoas autorizadas por ele. As “contas paciente” eram encerradas, entretanto continuavam abertas no sistema TASY e recebiam lançamentos de novas e posteriores dispensações ao longo dos períodos diversos, algumas vezes superiores a um ano.

Instruem os autos os documentos de fls. 03/563.

A denúncia foi recebida em 10/10/2018 quanto aos réus RAFAEL SIMÕES, SILVIA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO às fls. 566/568-v. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido do MPF para decretação de medida cautelar.

Citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação em conjunto às fls. 608/632, acompanhada dos documentos de fls. 633/659, através de advogados constituídos, na qual requerem suas absolvições. Suscitam a incompetência da Justiça Federal, por serem a FUVS e o Hospital Samuel Libânio entidades privadas. Afirmam que a verba da União, uma vez creditada, incorpora-se ao patrimônio da FUVS, motivo pelo qual não devem prestar contas ao



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

Tribunal de Contas da União. Aduzem que os recursos federais recebidos destinam-se aos procedimentos médicos do SUS, não para a aquisição de medicamentos e insumos. Noticiam que a União manifestou-se por não ter interesse em integrar a ação de improbidade que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção e que trata sobre os mesmos fatos desta, o que, no seu entender, reforça a tese de incompetência da Justiça Federal. Sustentam a nulidade da decisão do recebimento da denúncia, tendo em vista que não foi cumprida a determinação prevista no art. 514 do CPP, para os réus se manifestarem previamente antes do recebimento da denúncia. Refutam a existência de crime, justificando que a instauração da sindicância possui fins políticos, com o intuito de prejudicar o réu Rafael Simões, no exercício do mandato de prefeito. Insurgem-se contra a sindicância realizada, por entenderem que houve alteração do conteúdo dos depoimentos prestados e ameaça aos funcionários do hospital envolvidos, com arma de fogo.

Relatados, decido.

A jurisprudência do STJ é no sentido da competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS REPASSADAS A MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- A transferência de recursos entre o SUS e os municípios tem disciplina própria de Direito Público na Lei n. 8.080/90, não

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO GARCIA VIEIRA em 22/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5501923810223.



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

caracterizando, portanto, contrato mútuo, como pretende o recorrente, afastando a aplicação do art. 587 do Código Civil - Permanecendo as verbas sob a fiscalização do Ministério da Saúde, art. 33, § 4º da Lei n. 8.080/90, a teor do art. 109, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar o crime de associação criminosa para a prática de crimes contra o patrimônio público e de licitação.

- O fato de a verba ser administrada por Estado membro ou Município não é capaz de retirar da Justiça Federal a competência para o julgamento dos crimes praticados em detrimento de recursos do Sistema Único de Saúde. Precedentes. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido.

(RHC 56162 / RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0014912-7 - Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA – DJ-e de 29/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.

1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal,



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.

2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 122555 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0097833-4 - Ministro OG FERNANDES - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 20/08/2013).

Além disso, determina o art. 33, § 4º, da Lei n.º 8.080/90 que:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

(...)



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Assim como os Estados e Municípios, quando recebem verbas destinadas ao SUS, as entidades privadas possuem autonomia para gerenciá-las, o que não significa que detenham a titularidade financeira das verbas recebidas.

No caso dos autos, mesmo o convênio tendo sido realizado com o Estado de MG e o Município de Pouso Alegre, são verbas pertencentes ao SUS que supostamente foram desviadas ou apropriadas e, portanto, sua correta administração e aplicação é de interesse da União, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90, especialmente quando em média quase 70% do hospital é financiado pelo SUS.

Não assiste razão aos denunciados nos argumentos de afastamento do interesse da União, porquanto não importa se o TCU se declare competente para fiscalizar os recursos ou que a União intervenha na ação de improbidade administrativa, já que os pressupostos autorizativos de suas competências e a competência da Justiça Federal são diversos.

Compete ao TCU a fiscalização de recursos repassados diretamente pela União, mediante convênios ou contratos, a que se aplica a Súmula 208/STJ e a sua procuradoria patrocinar interesses jurídicos diretos da União, no entanto, como se detrai dos precedentes do STJ, para atrair a competência da Justiça Federal basta a afetação de bens, interesses ou serviços da União e, tendo em vista os termos do art. 33, parágrafo 4º da Lei nº 8.080/90, a malversação ou o desvio de finalidade dos recursos do SUS, ainda que destinados ou pertencentes

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO GARCIA VIEIRA em 22/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5501923810223.



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

aos demais entes políticos serão fiscalizados pelo Ministério da Saúde, órgão da União, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime denunciado, nos termos do art. 109, IV do CF/88.

Com este mesmo fundamento, devem ser afastados os argumentos de que os materiais utilizados não foram comprados com recursos do SUS e que não há obrigação de prestação de contas à União ou ao TCU, pois a atribuição fiscalizatória é do Ministério da Saúde.

Também não houve prova de que os recursos utilizados na transação inquinada pertencem à FUVS, não sendo prova a não realização de licitação para a compra dos medicamentos utilizados e não se podendo aplicar ao presente caso, analogicamente, o raciocínio jurisprudencial quanto às transferências constitucionais obrigatórias, cuja dominialidade municipal ou estadual retiram a competência da Justiça Federal, pois a transferência de verbas do SUS ao ente privado nunca terá o condão de transformar a verba pública na origem em privada no destino, como sustentam os réus.

Sabe-se que os recursos repassados pelo SUS não perdem o caráter público quando repassados ao ente privado, como realizado através dos convênios de fls. 294/367 e a regularidade ou não do meio de sua disponibilização não retira sua natureza pública. Além disso, como não houve apresentação das contas especiais em que foram depositados os recursos do SUS pelo estado e pelo município, como exigido pelo art. 32, parágrafo 2º e art. 33 da Lei nº 8.080/90, não se podendo com certeza afirmar que os recursos financeiros utilizados nos serviços e nos produtos supostamente desviados ou apropriados são privados e pertencentes à FUVs.

As respostas apresentadas pela FUVs ao ofício enviado pelos denunciados também não têm o condão de afastar a competência federal, já que contradizem os documentos internos da própria FUVs, de fls. 292v/293, onde há



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

expressa indicação de recebimento de recursos federais do SUS, bem como nas informações contidas nas notas explicativas às demonstrações financeiras, de fls. 519, 538 e 545 dos autos, a inquirir dúvidas nas respostas apresentadas na defesa de qual o real objetivo da fundação privada, se defender a instituição ou os acusados.

Assim, mantenho a competência da Justiça Federal.

O rito do art. 514 do CPP é aplicado aos funcionários públicos típicos quando lhes são imputados crimes funcionais próprios. No caso dos autos, foram denunciados por crime de peculato e inserção de dados falsos em sistema informatizado, crimes funcionais próprios, dirigentes de pessoa jurídica privada, que respondem apenas a título de funcionários públicos equiparados, sem exercício de qualquer função ou comissão pública típica, de forma que não se aplicam a eles o rito do art. 514 do CPP. Mesmo no caso do último fato, quando o ex-presidente da FUVS já era prefeito municipal, tenho que a imputação criminal apenas lhe atinge na qualidade de funcionário público equiparado e não próprio, pois inexistente qualquer hierarquia do ente municipal sobre a fundação privada a fundar uma relação funcional típica.

Além disso, entendo que a regra do art. 514 do CPP foi revogada tacitamente após as alterações operadas pela Lei nº 11.719/2008 no procedimento ordinário, criando uma superafetação defensiva a favor dos funcionários públicos, que, na minha visão, viola a proporcionalidade, na modalidade de vedação ao excesso e o direito/dever à razoável duração do processo.

Anteriormente à reforma, o procedimento de recebimento da denúncia era composto por uma fase apenas (art. 394 antes da reforma de 2008), sem possibilidade de defesa do réu antes do recebimento da denúncia, ou seja, com a proposta da denúncia, o juiz a recebia, o réu se defendia e já passava à



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

fase instrutória, com a marcação de dia e hora para o interrogatório. Assim, o objetivo do art. 514 do CPP era permitir uma instância intermediária de defesa do servidor público contra denúncias temerárias (HC nº 121.100, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Lewandowski, Dj. 6.6.2014) ou derivadas de simples representação, com a notificação prévia para defesa escrita do servidor público antes do recebimento da denúncia. Por isso, a jurisprudência não entende necessária a aplicação do art. 514 do CPP quando a denúncia é precedida de inquérito policial (Súmula 330 do STJ), pois neste caso o servidor já saberia de antemão o motivo porque está sendo acusado, sendo também dispensável o rito quando haja imputação de crimes funcional e não funcional (HC nº 158.310, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz) e o agente deixe de ser servidor público (RHC nº 137.455, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Lewandowski, Dj. 4.9.2017). Nestes dois últimos casos, um por incompatibilidade de rito e outro por desnecessidade de proteção reforçada.

Com a alteração do rito ordinário pela Lei nº 11.719/2008, bifurcou-se o recebimento da denúncia com a admissão de defesa escrita pelo réu, conforme art. 395, 396, 396-A e 397 e 397 do CPP. Com isso, a defesa escrita do novel art. 396-A tem a mesma função defensiva daquela do art. 514 do CPP, possibilitando ao servidor público a realização de sua defesa escrita antes do juiz receber definitivamente a denúncia e com a possibilidade de absolver sumariamente o réu, momento em que se encontra o presente processo. Digo mais, atualmente a lei exige que o juiz faça dois juízos sobre o cabimento e viabilidade da acusação, o primeiro no oferecimento da denúncia e outro após a defesa escrita, com isso garante-se ao réu não somente a possibilidade de ciência de sua acusação, mas duas instâncias de controle judicial, muito mais do que no rito anterior à Lei nº 11.718/08.

Assim, admitir a aplicação do art. 514 do CPP ao crimes funcionais após as alterações rituais realizadas pela Lei nº 11.718/08 seria o mesmo que



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

admitir duas defesas escritas do réu, uma antes do recebimento da denúncia e outra após (como já era antes) e dois recebimentos de denúncia, com dois juízos distintos de cabimento e viabilidade da acusação (o que não acontecia no rito anterior), um após oferecimento da denúncia e outro na fase de absolvição sumária, o que no meu sentir é uma afetação duplicada ao direito de defesa do réu que desequilibra a paridade de armas entre acusação e defesa e viola a aplicação proporcional do direito de defesa do réu em detrimento da acusação, pois concede dúplice oportunidade de defesa e dúplice juízos de admissibilidade acusatória, além de atrasar sobremaneira o procedimento criminal em violação ao direito/dever de razoável duração do processo, pois acrescentaria, no mínimo, diligências, como já visto, desnecessárias e de utilidade questionável a favor do réu, quando a defesa escrita já supre tal objetivo, inexistindo, ainda, qualquer prejuízo ao réu na superação do rito do art. 514 do CPP, já que foi absorvida pelo rito ordinário na nova Lei nº 11.719/08, com maior garantia para a defesa (dois juízos de admissibilidade da ação penal e absolvição sumária).

E, assim como jurisprudência afastou a necessidade de aplicação do rito do art. 514 do CPP por incompatibilidade, no caso de acusação de crimes funcionais e não funcionais e desnecessidade, no caso de afastamento da função pública, entendo que a interpretação sistemática do novo rito ordinário, após a edição da Lei nº 11.718/08 gerou a desnecessidade e inutilidade do rito especial aos crimes funcionais do art. 514 do CPP, bem como excesso de garantias defensivas, o que representa, em ambas as hipóteses, aplicações normativas violadoras da aplicação proporcional do direito de defesa e da igualdade processual (paridade de armas), além de afetar significativamente o dever estatal de adjudicação de justiça em prazo razoável e o direito da sociedade (representada pelo MPF) de sentença condenatória antes da ocorrência de prescrição (duração razoável do processo).

Assim, com base nestes dois fundamentos, pela inadequação do rito

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO GARCIA VIEIRA em 22/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5501923810223.



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

do art. 514 do CPP ao caso concreto, aos réus acusados na qualidade de funcionários públicos equiparados e que não exerciam função pública típicas na fundação privada quando do cometimento do crime e, em segundo, por absorção legal do rito do art. 514 do CPP, no novo procedimento ordinário após a Lei nº 11.718/08, que gerou incompatibilidade constitucional diante da desproporcionalidade na aplicação do direito de defesa e afetação demasiada à igualdade processual (paridade de armas) e à duração razoável do processo, afastando a alegação de irregularidade ritual pela inaplicabilidade do art. 514 do CPP ao caso dos autos e sua absorção e superação ritual após a alteração da Lei nº 11.718/08.

Sustentam os réus, ainda, a ilegalidade das provas (depoimentos testemunhais colhidos na sindicância) em que se baseou o MPF para suas acusações, pois teriam sido colhidas sob coação do Coronel Franco, que ocupava cargo de diretor executivo da FUVS na época da sindicância e que a promoveu com intuito de perseguição política contra os réus.

A existência de coação sobre os depoimentos por superior hierárquico ou a perseguição política são matérias que exigem provas em instrução, não sendo cabível a absolvição sumária por este motivo, especialmente quando os documentos trazidos somente dizem respeito a três dentre tantas outras testemunhas ouvidas na sindicância atacada e que confirmaram os fatos narrados na denúncia.

No que tange ao argumento de que os fatos articulados não ocorreram como o narrado, tenho que se trata de tese de defesa que propõe narrativa fática diferente da denúncia e, logo, deve ser produzida em contraditório judicial, com a garantia de ampla defesa pelas partes, com oportunidade plena de produção de provas pelas partes, o que figura como motivo suficiente a não conduzir à absolvição sumária pretendida, pois os documentos e narrativas apresentadas isoladamente não conduzem à conclusão de evidente inexistência

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO GARCIA VIEIRA em 22/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5501923810223.



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

dos crimes sem prova cabal ou de inquirição de dúvidas razoáveis sobre a versão apresentada pelo MPF.

Por fim, no que tange aos argumentos sobre a atipicidade criminal pela não identidade do sistema TASY (fls. 628/630) com sistema informatizado público, por mais convincente que seja a argumentação, as provas documentais trazidas não afastam por inteiro a tese da acusação, devendo ainda, sem açoitamento e por prudência, permitir ao MPF a prova de sua tese, bem como ao réu o reforço probatório (documental e testemunhal) de seus argumentos, razão porque, por hora, não os acolho para permitir melhor análise de provas durante instrução processual.

Forte nestes argumentos, **mantenho a competência federal** para julgamento e processamento dos fatos denunciados e **julgo incabível a absolvição sumária dos réus.**

Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 13h00min.

A serventia deverá providenciar a intimação do MPF para informar a qualificação e sobretudo o endereço faltante das testemunhas Alexandre Moreira Faria e Marilene Pereira, pois, do contrário, será considerado que desistiu destas últimas, e, na mesma oportunidade, promover a intimação do MPF para comparecer à audiência. Sobre a audiência, a Secretaria deverá intimar os defensores constituídos, as testemunhas de acusação arroladas às fls. 02-o/02-p e da defesa às fls. 631/632.

Expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias necessárias.

PRI.

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01587.2018.00023810.2.00727/00032

MARCELO GARCIA VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO